

## ORIENTAÇÃO JURÍDICA – SIMA e GIROTTTO, LEMES E ZIMMERMANN ADVOGADOS

**O decreto municipal n. 36, de 1º de abril de 2020**, estipula, em seu art. 1º, que *“Fica adotado no Município de Alvorada, por determinação legal, o Decreto Estadual n. 55.154, de 1º-04-2020, em todos os seus termos e aplicação no que couber”*.

O Decreto Estadual 55.154 é bastante extenso e regula a forma de “quarentena” da vida civil, estabelece diversas determinações às atividades econômicas no âmbito estadual e municipal, bem como constitui regramento do trabalho tanto na iniciativa privada quanto no serviço público.

No que diz respeito ao **trabalho dos servidores públicos**, o exercício está previsto no seu artigo 22, conforme segue:

“Seção III Do regime de trabalho dos servidores, empregados públicos e estagiários

Art. 22. Os Secretários de Estado e os Dirigentes máximos das entidades da administração pública estadual direta e indireta adotarão, para fins de prevenção da transmissão do COVID-19 (novo Coronavírus), as providências necessárias para, no âmbito de suas competências:

I – estabelecer que os servidores desempenhem suas atribuições em domicílio, em regime excepcional de teletrabalho, na medida do possível e sem prejuízo ao serviço público;

II – organizar, para aqueles servidores ou empregados públicos a que não se faz possível a aplicação do disposto no inciso I deste artigo, bem como para os estagiários, escalas com o revezamento de suas jornadas de trabalho, sempre que possível, dispensando-os, se necessário, do comparecimento presencial, sem prejuízo de suas remunerações ou bolsas-auxílio;

Parágrafo único. O disposto no inciso I do “caput” deste artigo será obrigatório para os servidores:

# GIROTTTO, LEMES & ZIMMERMANN ADVOGADOS

TRABALHISTA – PREVIDENCIÁRIO – CÍVEL

I - com idade igual ou superior a 60 anos, exceto nos casos em que o regime de teletrabalho não seja possível em decorrência das especificidades das atribuições, bem como nos casos dos servidores com atuação nas áreas da Saúde, Segurança Pública, Administração Penitenciária, Defesa Agropecuária, bem como os empregados da Fundação de Atendimento Sócio Educativo e da Fundação de Proteção Especial do Rio Grande do Sul;

II - gestantes;

III - portadores de doenças respiratórias ou imunodepressoras;  
e

IV - portadores de doenças que, por recomendação médica específica, devam ficar afastados do trabalho durante o período de emergência de que trata este Decreto.”

Além disso, conforme art. 26 do decreto, com relação ao **ponto**, “fica dispensada a utilização da biometria para registro eletrônico do ponto, devendo ser realizada a aferição da efetividade por outro meio eficaz de acordo com as orientações definidas no âmbito de cada órgão ou entidade da administração pública estadual direta e indireta.”

Quanto às **faltas ao trabalho**, o decreto também determina, no art. 39, que:

“Será considerada falta justificada ao serviço público ou à atividade laboral privada o período de ausência decorrente das medidas de que trata o art. 3º da Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

Parágrafo único. O disposto no "caput" não se aplica aos militares e aos servidores com atuação nas áreas da Saúde, Segurança Pública, Administração Penitenciária, Defesa Agropecuária, nem aos empregados da Fundação de Atendimento Sócio Educativo e da Fundação de Proteção Especial do Rio Grande do Sul, nem àqueles convocados, nos termos deste Decreto, para atuar conforme as orientações dos Secretários de Estado das respectivas Pastas ou dos Dirigentes Máximos das Fundações.”

Com relação aos **terceirizados**, a determinação é a seguinte:

“Art. 29. Os Secretários de Estado e os Dirigentes máximos das entidades da administração pública estadual direta e indireta adotarão, para fins de prevenção da transmissão do COVID-19

---

Avenida Senador Salgado Filho, 94, conj. 602, Centro, Porto Alegre/RS

contato@glz.adv.br

Fone/fax: (51) 3062-4006

# GIROTTTO, LEMES & ZIMMERMANN ADVOGADOS

TRABALHISTA – PREVIDENCIÁRIO – CÍVEL

(novo Coronavírus), as providências necessárias para, no âmbito de suas competências:

I - determinar que as empresas prestadoras de serviços terceirizados procedam ao levantamento de quais são os seus empregados que se encontram no grupo risco para avaliação da necessidade de haver suspensão ou a substituição temporária na prestação dos serviços desses terceirizados;

II - estabelecer, mediante avaliação das peculiaridades de cada atividade e da diminuição do fluxo dos respectivos servidores pelas medidas emergenciais de prevenção da transmissão do COVID-19 (teletrabalho e revezamento), observadas as necessidades do serviço público, a implantação de revezamento de turno ou a redução dos serviços prestados pelas empresas terceirizadas ou, ainda, a redução dos postos de trabalho dos contratos de prestação de serviço, limitadamente ao prazo que perdurarem as medidas emergenciais, caso em que deverá ser comunicada a empresa da decisão, bem como da redução do valor proporcional aos custos do vale-transporte e auxílio alimentação que não serão por ela suportados.”

Dessa forma, entende-se que tais **medidas devem ser viabilizadas imediatamente**, sob pena de a Prefeitura de Alvorada incorrer nas penas decorrentes do art. 46 do referido decreto, a saber: *“Constitui crime, nos termos do disposto no art. 268 do Código Penal, infringir determinação do Poder Público destinada a impedir introdução ou propagação de doença contagiosa”*.

Caso haja determinação não cumprida por parte da Prefeitura de Alvorada, pode-se enviar denúncias diretamente ao SIMA e seus diretores, bem como ao e-mail contato@glz.adv.br, com provas, documentos, fotos, o que for possível diante da situação, para que sejam encaminhadas as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis.

Alvorada, 6 de abril de 2020.

**Rodinei Rosseto**  
Presidente do SIMA

**Rafael Lemes Vieira da Silva**  
Assessor Jurídico do SIMA  
**OAB/RS 83.706**